



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0136/2015-CRF PROTOCOLO: 281162/2014-7
PAT Nº 2339/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE L & L COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 11, 2015

ACÓRDÃO Nº 0246/2015-CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART.150, §4º DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DENÚNCIA INSUBSISTENTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Quando há alguma antecipação de pagamento, o prazo de decadência para que o fisco examine a documentação do contribuinte e constitua o crédito tributário é de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicação do artigo 150, §4º do CTN. Im procedência das exigências fiscais nas ocorrências 02,03 e 04.. Precedentes jurisprudenciais e dessa Corte citados.
2. Por outro lado, subsiste as ocorrências relativas as obrigações acessórias descritas nas ocorrências 01 e 05, não alcançadas pela decadência. Exigências fiscais procedentes.
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora